



PODER JUDICIÁRIO
(ARTS. 92 A 126)
PROFESSOR LUCIANO DUTRA

TST

§ 1º A **lei** disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º **Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:**

I - a **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho**, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

§ 3º **Compete ao Tribunal Superior do Trabalho** processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Art. 112. A **lei** criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 113. A **lei** disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIAS

Art. 114. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:**

I - as **ações oriundas da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam **exercício do direito de greve**;

III - as ações sobre **representação sindical**, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os **mandados de segurança, habeas corpus e habeas data**, quando o ato questionado envolver **matéria sujeita à sua jurisdição**;

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIAS

V - os **conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista**, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; **[se envolver o TST, a competência é do STF]**

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, **decorrentes da relação de trabalho**;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização **das relações de trabalho**;

VIII - a **execução, de ofício, das contribuições sociais** previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias **decorrentes da relação de trabalho**, na forma da lei.

**JUSTIÇA DO
TRABALHO -
COMPETÊNCIA
(ART. 114)**

as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

as ações que envolvam exercício do direito de greve

as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores

as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho

outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei

TRTS- COMPOSIÇÃO

Art. 115. Os **Tribunais Regionais do Trabalho** compõem-se de, **no mínimo, sete juízes**, recrutados, quando possível, na respectiva região e **nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de **setenta** anos de idade, sendo:** *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)*

- I - **um quinto** dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;
- II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho **instalarão a justiça itinerante**, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho **poderão funcionar descentralizadamente**, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

TRT -
COMPOSIÇÃO
(ART. 115)

no mínimo 7 juízes recrutados, quando possível, na respectiva região

nomeados pelo Presidente da República

dentre brasileiros mais de 30 e menos de **70 anos**

1/5 dentre advogados com mais de 10 anos de atividade profissional e membro do MPT com mais de 10 anos de exercício

os demais mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente

VARAS DO TRABALHO- COMPOSIÇÃO

*Art. 116. Nas **Varas do Trabalho**, a jurisdição será exercida por um **juiz singular**.*

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Art. 117. e Parágrafo único. (Revogados pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)